

quando se verifica a outra eleição de Juiz de Paz, encare-
je exercicio deve logo entrar, e durante o qual esta exemp-
to de qualquer outro serviço pessoal, parece-me que na
eleição cumulativa para estas duas cargas, deve dar-se
a preferencia ao Juiz de Paz, não podendo a posterior
nomeação de Administrador do Concelho invalidar a
outra eleição, nem privar o eleito do cargo q'já está
exercendo. Por estes principios concluo que he legal
a supplica do Juiz de Paz de Villa Nova d'El-Rei,
e que he digna de deferimento declarando-se sem effei-
to a sua nomeação para Administrador Substituto
do Concelho, procedendo-se a outra na conformida-
de da Lei. Ao este meus juizo, Vossa Magestade
porem mandará o mais justo. Lisboa 5 de Abril de
1839 - O. P. G. da C. - J. P. Ag.º Off.º lino.

Idem de 15 de Junho de 1838 sobre o re-
querimento dos moradores do Concelho de
Montaraz, queixando-se de se haver afo-
rado o baldio chamado da Maxõa, que
lhes servia de logradouro

Senhora - A. Província da Santa da Cruz e Estado de
Bragança de 20 de Maio de 1830, pela qual foram de-
claradas sem effeito as aforamentas e partilha do Bal-
dio da Maxõa - no Concelho de Montaraz, que não admetta
cultura, e era necessario para logradouro commun
das povoações como acto ordinario de administração ed-

pedido pelo Tribunal naquelle epocha competente na 94
forma do Decreto de 2 de Julho de 1839, nao ficou annu-
prehendido na nullidade comminada no Decreto de 23 de
Agosto de 1830 aos outros actos do Governo da muni-
cipal; donde se segue que illegaes e injustas foram as Ac-
ordaõs da Camara Municipal de 23 de Outubro de 1839,
que deu vigor aos aforamentos annullados, e de 15
de Abril de 1837, que manteve o primeiro Acordão.
Sendo aquelle baldio necessario para logradouro com-
mum dos Povos nao podia ser aforado pela Camara Mu-
nicipal segundo o Art.º 11 de Abril de 1815. § 4.
e Art.º 92. § 3 do Cod. Adm.; mas ainda que o pode-
re ser taes aforamentos nenhuma validade nem
perfeição tinham antes de confirmados pelo Concelho
do Distrito na forma do Art.º 82. § 29 do Cod. Adm.
Como pois o Concelho de Distrito he pelo Art.º 84 do
Cod. Adm. a Authoridade competente para attender e re-
gular as deliberações Municipaes injustas e lesivas às
partes; como as Acordaõs, de que se trata, importam a
concessão de novas aforamentos contra a expressa de-
terminação da Lei, e sem as solemnidades nas mesmas
prescriptas, os quaes nao podem ter validade sem con-
firmação do Concelho de Distrito, e nao podem ser por
este confirmados pelas defeitas apontadas; entendendo
que se deve ordenar ao Administrador Geral, que esse
Concelho de Distrito faça declarar nullas e de nenhum
effecto aquelles Acordaõs da Camara Municipal, res-
tituindo ao logradouro commum os terrenos por

meio delle usurpadas. A este omeu juro; V. Magestade
porem mandará' omeu justo. Lisboa 6 de Abril de
1839 - O. P. G. da C. - F. C. Ag.º Off.º

Idem de 15 de Junho de 1839 sobre o
requerimento da Direcção do Conp.º
das Lezírias, para que se ordene á Ca-
mara Municipal de Loures que re-
difique aponte arruinada sobre o Rio
do mesmo nome.

Loures - Não sendo aponte, cuja reedificação pedem
as Directores do Conp.º das Lezírias, do uso Comum
dos Moradores do Concelho, mas sim do interesse e utili-
dade particular das Lezírias das Silveiras, por cujo
proprietario foy outro tempo construida entre as ter-
renas das mesmas, nao está comprehendida na dispo-
zição do Art.º 82. §. 20 do Cod.º Alim. para pertencer
á Camara Municipal a sua reparação; e assim enten-
do que o requerimento deve ser indifferido, por que
as Supp.º he que incumbe levantar aponte, se a ja-
garem necessaria e conveniente aos interesses da sua
propriedade. A este omeu juro; V. Magestade
porem mandará' omeu justo. Lisboa 6 de Abril
de 1839 - O. P. G. da C. - F. C. Ag.º Off.º